

D I M I V I G

VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA-ME

Rua Eliezer Levy nº152-A CEP: 68908-183 CNPJ: 22.236.185/0001-70

Fones: +55 (96) 3225 - 5924 / 98137.3017 / 98806.5696

End. Eletrônica: dimivigilancia@gmail.com



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PROCURADORIA DA REÚBLICA NO
ESTADO DO AMAPÁ

➤ **Ref.: LICITAÇÃO 5/2019 NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO**

A DIMIVIG Vigilância e Segurança Patrimonial Limitada, CNPJ nº 22.236.185/0001-70, sede à rua Eliezer Levy nº 152-A, bairro Julião Ramos, cidade de Macapá/AP, CEP: 68908-183, por seu representante legal infra assinado, consubstanciada na cláusula 13º da consolidação do estatuto social, registro nº 20190055995, vem, respeitosamente, à presença do I. Pregoeiro da Comissão de Licitação com base no item 6.1 do edital fazer **PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, com efeito de Impugnação na hipótese de seu indeferimento, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

I – DO ATO CONVOCATÓRIO

Cuida o certame à contratação de pessoa jurídica para de serviços de vigilância armada, para atendimento das necessidades da PGR/AP com sessão pública a se realizar no dia 11/09/2019 às 09:00 horas.

Ocorre que o ato convocatório traz restrições injustas à competitividade, prejudicando a PGR/AP de obter a proposta mais vantajosa.

Busca a presente impugnação afastar do procedimento licitatório exigências discriminatórias que extrapolam o disposto no estatuto que disciplina as licitações no âmbito da Administração Pública (Lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores).

D I M I V I G

VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA-ME

Rua Eliezer Levy nº152-A CEP: 68908-183 CNPJ: 22.236.185/0001-70

Fones: +55 (96) 3225 - 5924 / 98137.3017 / 98806.5696

End. Eletrônica: dimivigilancia@gmail.com



O entendimento doutrinário e jurisprudencial é no sentido de que o edital, no procedimento licitatório, constitui Lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação, “ao descumprir normas editalícias a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa. tais como: da “isonomia” dentre outras, bem como os contidos no Art. 3º, da Lei de Licitações, *in verbis*:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da impessoalidade, da igualdade, da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, dentre outros.

A Impugnante, empresa especializada na prestação de serviços que ora se pretende contratar, detentora de comprovada experiência na área do objeto, tem total interesse de participar do presente processo, e por certo é uma candidata real à adjudicação do certame, sendo assim, objetivando a execução do contrato com notável excelência e satisfação, se faz necessária uma análise detalhada de todas as exigências postas no Edital.

No caso em tela, ver-se-á que as exigências editalícias, extrapolam a Lei das Licitações.

Para o saudoso e insigne HELY LOPES MEIRELLES, “o princípio da legalidade é o princípio basilar de toda Administração Pública. Significa que toda atividade administrativa está sujeita aos mandamentos da lei e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de invalidade”. (In Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros, 12ª Edição/1999, p 34).

No mesmo sentido afirma o ilustre MARÇAL JUSTEN FILHO:

“No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define

D I M I V I G

VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA-ME

Rua Eliezer Levy nº152-A CEP. 68908-183 CNPJ:22.236.185/0001-70

Fones: +55 (96) 3225 - 5924 / 98137.3017 / 98806.5696

End. Eletrônica: dimivigilancia@gmail.com



as condições de atuação estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas". (In Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, São Paulo, 1999, p. 65).

O legislador pátrio, com sapiência instituiu dentre os princípios constitucionais, o da legalidade (art. 37, caput), estatuidando a vinculação ao princípio da legalidade também nas contratações públicas, determinando observância à lei de regência, que é a 8.666/93.

Assim, o aludido diploma legal, no art. 3º, estabelece como princípio fundamental também das licitações públicas, o da legalidade. Pela eficácia, nada pode fazer o Administrador Público, em tema de contratações, que contrarie a Lei 8.666/93 e, em última instância, a Constituição Federal.

No preâmbulo do referido Edital, está estampada a regência legal – além do disposto na Lei 10.520/2002, Decreto n.º 5.450/2005, decreto n.º 9.507/2018, Instrução Normativa n.º 05/2017, pela Lei n.º 8.666/1993, Lei Complementar n.º123/2006, Decreto n.º 8.538/2015 e demais normas pertinentes.

Primordialmente estabelecida também as disposições da Lei 8.666/93 aplicando-se subsidiariamente, e, em relação a qual, deverá o edital sofrer alterações de modo, ao mencionado dispositivo legal, se adequar, com ele se suprir, mas nunca de forma a restringir ou limitar as suas prescrições.

Nesse sentido, as cláusulas do ato convocatório devem ser interpretadas sempre em conjunto e primeiramente com a lei de regência, suporte da conduta do Administrador Público, nos termos da Constituição Federal.

É cediço que o processo licitatório está subordinado a princípios jurídicos rígidos, como o da isonomia, da exectoriedade das leis sem discricionariedade e da publicidade.

D I M I V I G

VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA-ME

Rua Eliezer Levy nº152-A CEP. 68908-183 CNPJ: 22.236.185/0001-70

Fones: +55 (96) 3225 - 5924 / 98137.3017 / 98806.5696

End. Eletrônica: dimivigilancia@gmail.com



Ao que se extrai do bojo do instrumento convocatório, que não pode coexistir numa licitação pública, eia, pois, são exigências descabidas, em tudo incompatíveis com o objeto da licitação e isso, à toda evidência, é o caso do edital.

É consabido que o instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na escolha dos contratantes e a isonomia entre eles, a priori, significa tratamento igual para situações iguais e, por isso, as exigências contidas do edital são endereçadas a todos, indistintamente, dos que se disponham a concorrer.

Sob esse prisma, pode-se concluir que essa ou aquela exigência, quando legal, não cria desigualdade alguma entre os interessados, mas apenas decorre do poder da Administração Pública escolher e contratar o licitante que melhor atenda aos seus interesses, no entanto, as exigências contidas nos itens **14.6.1; 14.6.2; 14.6.3 14.8.1 e subitem 14.8.1.2** do edital extrapola a lei específica e infringem princípios constitucionais e, em assim sendo, não pode ser considerada válida.

Note-se que a natureza estritamente exaustiva dos artigos 30 e 31 da Lei 8.666/93, dando azo à Administração Pública, pois, somente poderá exigir os documentos expressamente ali elencados; nenhum a mais. Além disso, talvez já prevendo tendência de sempre aumentar o número de exigências, na Constituição de 1988 o constituinte fez constar dispositivo expresso sobre o assunto, inserto no inciso XXI do art. 37, ditando quais as exigências relativas à qualificação técnica e econômica, portanto, não podem extrapolar aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

As exigências excessivas servem tão-somente para comprometer a garantia constitucional de igualdade de condições a todos os concorrentes.

Anota-se que a verificação da qualificação técnica e da qualificação econômico-financeira, conforme consta dos artigos 30 e 31 da Lei

D I M I V I G

VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA-ME

Rua Eliezer Levy nº152-A CEP. 68908-183 CNPJ: 22.236.185/0001-70

Fones: +55 (96) 3225 - 5924 / 98137.3017 / 98806.5696

End. Eletrônica: dimivigilancia@gmail.com



8.666/93 tem por objetivo unicamente assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento às obrigações assumidas com a Administração, não podendo a sua comprovação ser feita mediante a formulação de exigências desarrazoadas, que podem mais se prestar para comprometer a observância do princípio constitucional da isonomia, resvalando seus efeitos sempre na direção de um possível negócio menos vantajoso para a Administração Pública, considerando ser a causa principal da diminuição do número de concorrentes, além da possibilidade de esconder um eventual viés de direcionamento.

Por tudo isso, devem ser evitadas exigências excessivas. Portanto reputa-se. A regra legal é exigir tão somente aquilo que consta no artigo 30 da Lei 8.666/93 para a qualificação técnica e aquilo que consta no artigo 31 para a qualificação econômica- financeira.

Desta forma, pela simples constatação direta da inexistência dessa exigência na LEI n. 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, LEI Nº 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002, art. 11, VII, do DECRETO Nº 5.450, DE 31 DE MAIO DE 2005 sendo, portanto, descabidas as exigências mencionadas.

Ademais, a interpretação exarada no artigo 30, inciso II, da Lei de Licitações, revela, indisfarçadamente a conclusão de que a habilitação técnica, compreende não só a empresa, mas também seus dirigentes e prepostos, tanto que o parágrafo 1º, do mesmo artigo refere-se à comprovação de ambas as capacidades, cuidando no seu inciso I de explicitar o modo de comprovação da capacitação técnica. De sorte que não se está por limitar ao sistema de verificação específica, tanto que o parágrafo 3º, do mesmo artigo estabelece que será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de **complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**. Sobre o tema, bem enfatizou o saudoso Hely Lopes Meirelles:

“a capacidade técnica é o conjunto de requisitos profissionais que o licitante apresenta para executar o objeto da licitação. Pode ser genérica, específica e operativa, comprova-se a capacidade técnica genérica pelo registro profissional e a específica por atestado de desempenho anterior e pela existência de

D I M I V I G

VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA-ME

Rua Eliezer Levy nº152-A CEP. 68908-183 CNPJ: 22.236.185/0001-70

Fones: +55 (96) 3225 - 5924 / 98137.3017 / 98806.5696

End. Eletrônica: dimivigilancia@gmail.com



aparelhamento e pessoal adequado 'a execução do objeto da licitação" (Direito Administrativo - 18ª edição página 271).

Em matéria de licitação, não há como ignorar que o legislador constituinte impôs restrições à própria elaboração legislativa, tornando constitucional a disciplina sobre a matéria, vem daí o inciso XXI do artigo 37 da CF, no sentido de estabelecer ressalvas ao disciplinamento legislativo ordinário, estabelecendo limites às exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, tanto da entidade pública como dos concorrentes. Tal direcionamento, no aspecto da comprovação da habilitação técnica, não teve a intenção de restringir o universo dos participantes, mas sim assegurar um mínimo de garantia, no que diz respeito ao adimplemento dos contratos.

Destarte, não tem sentido, *data vênia*, quebrar o princípio da isonomia entre os concorrentes, por questões meramente discriminatórias, quando a própria lei (artigo 30, parágrafo 3º) permite a comprovação da capacitação através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de **complexidade tecnológica e operacional equivalente**.

Para tanto, cabe observar a regra estabelecida no disposto do art. 30, § 5º da Lei 8.666/93, *verbis*:

"É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação".

Para arrematar, vem ao caso um precedente jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Mandado de Segurança, relatado pelo eminente Ministro José Delgado, no sentido de que o ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela

D I M I V I G

VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA-ME

Rua Eliezer Levy nº152-A CEP: 68908-183 CNPJ: 22.236.185/0001-70

Fones: +55 (96) 3225 - 5924 / 98137.3017 / 98806.5696

End. Eletrônica: dimivigilancia@gmail.com



Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal (MS 5779/DF). Nesse mesmo sentido vem se manifestando a jurisprudências de nossos E. Tribunais, *Ipsis litteris*:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGENCIA EDITALICIA RESTRITIVA. ILEGALIDADE. LEI 8666/93. - CONFIGURA VIOLAÇÃO DO ART. 30, II, DA LEI 8666/93, QUE E NORMA GERAL SOBRE LICITAÇÕES, A EXIGENCIA EDITALICIA DE NUMERO CERTO E DETERMINADO EM ATESTADO DE DESEMPENHO ANTERIOR, PARA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TECNICA, CONSTITUINDO CONDIÇÃO DISCRIMINATORIA, CONTRARIA AO INTERESSE PÚBLICO. - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. (TRF-5 - AMS: 49140 RN 95.05.12439-2, Relator: Desembargador Federal Hugo Machado, Data de Julgamento: 26/06/1995, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ DATA-15/09/1995 PÁGINA-61831).

Cabe repisar que a exigência de atestados de capacidade técnica está prevista no art. 30 da Lei 8.666/93.

A exigência de atestados de capacidade técnica da forma pretendida no edital em comento, não atende ao descrito no art. 30 da Lei 8.666/93, acima reproduzido. Isso significa afirmar que detalhes, verdadeiramente sem importância para a aferição da qualificação técnica, devem ser marginalizados.

O limite da exigência de atestados de capacidade técnica é a necessidade de proteger a Administração dos maus prestadores de serviços. Por isto a Constituição Federal assim colocou:

D I M I V I G

VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA-ME

Rua Eliezer Levy nº152-A CEP. 68908-183 CNPJ:22.236.185/0001-70

Fones: +55 (96) 3225 - 5924 / 98137.3017 / 98806.5696

End. Eletrônica: dimivigilancia@gmail.com



'Art. 37 (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.'

Mas essa exigência não deve ser excessiva, tampouco discriminatória a ponto de impedir a competitividade do certame, pela requisição de atestados de capacidade que englobem itens de menor importância, mas que serão atendidos por poucos ou apenas um licitante. Vejamos o art. 3º da Lei 8.666/93:

'Art. 3º (...) § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;'

O ilustre jurista Marçal Justen Filho peremptoriamente a décadas confirma nosso entendimento:

'A Lei 8.666/93 disciplinou de modo minucioso a matéria da qualificação técnica. Um dos caracteres mais marcantes da Lei 8.666 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumentos de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. O objetivo é eliminar distorções ocorridas no sistema anterior, em que os requisitos de qualificação técnica acabavam por inviabilizar o acesso de muitas empresas à licitação.'

D I M I V I G

VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA-ME

Rua Eliezer Levy nº152-A CEP. 68908-183 CNPJ: 22.236.185/0001-70

Fones: +55 (96) 3225 - 5924 / 98137.3017 / 98806.5696

End. Eletrônica: dimivigilancia@gmail.com



Isso não significa substituir uma distorção por outra.

A legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais.

Destarte, administração não deve impor exigências quando a atividade a ser executada **NÃO APRESENTA COMPLEXIDADE NEM ENVOLVE GRÁU MAIS ELEVADO DE APERFEIÇOAMENTO**. Especialmente em virtude da regra constitucional art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. A regra é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas, inadequadas ou discriminatórias.

Ao analisar também o artigo 30 da Lei 8666/93, o mesmo jurista, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, página 196, chegou a seguinte conclusão:

“Exigências proibidas: Na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, estabeleceu-se que somente podem ser previstas no ato convocatório exigências autorizadas na Lei (art. 30, parágrafo 5º). Portanto, estão excluídas tanto as cláusulas expressamente reprovadas pela Lei 8666 como aquelas não expressamente por ela permitidas.”

É também de expressivo valor a lição do Ministro HOMERO SANTOS

“Não basta que haja processo de licitação. O importante é que as contratações públicas de obras, serviços, compras, alienações, concessões, locações e demais negócios jurídicos sejam efetuados com absoluto respeito às normas que regem a coisa pública, como garantia que toda sociedade deseja no sentido de que a Lei, o interesse público e a probidade administrativa prevaleçam nessas relações administrativas” (in Licitação: Instrumento de Moralidade Administrativa, Seminário ECT, Maceió/AL, DOU de 31/12/91).

D I M I V I G

VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA-ME

Rua Eliezer Levy nº152-A CEP. 68908-183 CNPJ:22.236.185/0001-70

Fones: +55 (96) 3225 - 5924 / 98137.3017 / 98806.5696

End. Eletrônica: dimivigilancia@gmail.com



Ao verificar o conteúdo da norma do art. 41 da Lei 8666/93 o Magistrado Jessé Torres Pereira Júnior teceu o seguinte comentário:

“para que o edital vincule legitimamente a Administração e os licitantes necessários é que todas suas cláusulas e condições conformem-se aos princípios regentes da matéria e à lei, seguindo-se que o edital não é peça intangível, ao inteiro alvedrio da Administração.” (Comentários À Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Jessé Torres Pereira Júnior)

Ao depararmos com o magistério de Hely Lopes Meirelles, “in” Direito Administrativo Brasileiro, Editora Revista dos Tribunais, destacamos o seguinte:

“No direito público, o que há de menor relevância é a vontade do administrador. Seus desejos, suas ambições, seus programas, seus atos, não tem eficácia administrativa no direito e na lei. Não é a chancela da autoridade que valida o ato e o torna obrigatório. É a legalidade a pedra de toque de todo Ato Administrativo.” (14ª Ed., pág.174) “O poder administrativo concedido à autoridade pública tem limites certos e forma legal de utilização...” (13ª Ed., pág. 89)

Invocando a Corte Superior de Justiça, citamos o seguinte julgado que corrobora o alegado:

<i>“Administrativo. Técnico. Legalidade.</i>	<i>Procedimento Comprovação.</i>	<i>Licitatório. Atestado Autoria. Empresa.</i>
--	----------------------------------	--

Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.66/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações,

D I M I V I G

VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA-ME

Rua Eliezer Levy nº152-A CEP. 68908-183 CNPJ: 22.236.185/0001-70

Fones: +55 (96) 3225 - 5924 / 98137.3017 / 98806.5696

End. Eletrônica: dimivigilancia@gmail.com



máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. Recurso provido (Resp. nº 44.750-SP).

Assim sendo, não se pode, por direito à competição, deixar de prever requisitos que sejam *pertinentes* e *relevantes* ao atendimento do objeto perseguido, à luz do interesse público, porque não é essa a *ratio legis*, da mesma forma, é inquestionável que dispositivo visa coibir a exigência infundada, dirigida exclusivamente a privilegiar alguns e afastar outros licitantes, sem qualquer justificativa.

Não resta dúvida, que se faz necessário estabelecer de forma clara e cristalina as questões levantadas, sobre pena da administração onerar indevidamente a contratação, ou inviabilizar a apresentação de proposta mais vantajosa para os serviços que pretende contratar.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei. Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa pode fazer assim, para o administrador público significa deve fazer assim.

Inclusive esse também é o ponto de vista defendido pelo TCU. Por exemplo, no Acórdão n.º 2088, Ata 49/2004 - Plenário, na licitação do contorno ferroviário de Jaraguá do Sul/SC, realizada por meio de convênio com o Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes, o Tribunal determinou à Prefeitura de Jaraguá do Sul que em futuras licitações realizadas

D I M I V I G

VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA-ME

Rua Eliezer Levy nº152-A CEP. 68908-183 CNPJ: 22.236.185/0001-70

Fones: +55 (96) 3225 - 5924 / 98137.3017 / 98806.5696

End. Eletrônica: dimivigilancia@gmail.com



com recursos federais não inclua item sem relevância ou sem valor significativo entre aqueles que serão utilizados para a comprovação de execução anterior de quantitativos mínimos, de acordo com o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal; inciso I do § 1º do art. 3º da Lei 8.666/93 e com analogia ao § 1º, inciso I, do art. 30 da referida lei, salvo ser essa comprovação indispensável, nos termos do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, devendo estar tecnicamente justificativa sua inclusão no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital, seu termo de referência e anexos.

Embora louvável o zelo da administração, não parece haver formulado solução adequada ao indisfarçável fim de impedir que o ato convocatório contenha cláusulas discriminatórias, que direcione a fase de habilitação preliminar rumo ao favorecimento de determinado licitante. Isso porque formula exigência de modo a proceder a exclusão ante isonômica da, ora, interessado. Resultado antagônico à finalidade da Licitação.

Assim como determinado pelo artigo 30 da Lei de Licitações, comprovação da capacitação técnica far-se-á mediante a apresentação de atestados, dos quais se constate a execução de serviço com características e quantidades semelhantes e não iguais ou a mais do que aquelas do objeto do edital.

Dessa maneira, qualquer exigência discriminatória capaz de limitar o universo de competidores e desnecessária ao regular cumprimento do objeto, como é aquelas ora questionadas, será ilegal, conforme veementemente combatem doutrina e jurisprudência.

O caráter competitivo constitui um princípio essencial de toda licitação.

D I M I V I G

VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA-ME

Rua Eliezer Levy nº152-A CEP: 68908-183 CNPJ: 22.236.185/0001-70

Fones: +55 (96) 3225 - 5924 / 98137.3017 / 98806.5696

End. Eletrônica: dimivigilancia@gmail.com



Por derradeiro requer seja incluído para efeito de HABILITAÇÃO FISCAL certidão de tributos municipais da sede das interessadas em participar da licitação por se tratar de imposto obrigatório ISSQN (imposto sobre serviço de qualquer natureza) a que as prestadoras de serviço de vigilância estão sujeitas, sendo este tributo a principal fonte de arrecadação municipal onde está a PGR/AP instalada e por conta da previsão da lei nº 5.172/1966.

Portanto, à luz da lei, não haverá licitação se, por qualquer razão, faltar à essa a competição, ficando a seleção da proposta mais vantajosa seriamente comprometida em razão do interesse público como UM TODO.

Dessa forma, as exigências dos itens combatidos violam o art. 30, § 1º, I e §§ 3º e 5º. da Lei 8.666/93, pois extrapolam o limite legalmente aceitável no que tange à comprovação da capacitação técnico-operacional.

O princípio da isonomia quanto aos licitantes é reflexo do princípio republicano, de que todos são iguais perante a lei. De modo específico, para a licitação, está indicado no art. 37, XXI, da CF. Em razão disso, vedam-se cláusulas ou condições que importem em distinções ou discriminatórias.

Em vista das considerações ora aduzidas, resta demonstrado, na esteira de farta doutrina e jurisprudência de nossos Tribunais, que o Edital impugnado tem sua legalidade profundamente comprometida, em vista das exigências editalícias apontadas, que não se coadunam com os princípios norteadores da licitação consignados no artigo 3º da Lei 8.666/93, em especial os princípios da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

II - CONCLUSÃO E PEDIDO

À vista de todo exposto, roga para que seja alterado o edital impugnado com efetiva exclusão ou modificação no texto dos itens **14.6.1; 14.6.2; 14.6.3; 14.8.1 e subitem 14.8.1.2**, combatidos.

D I M I V I G

VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA-ME

Rua Eliezer Levy nº152-A CEP. 68908-183 CNPJ: 22.236.185/0001-70

Fones: +55 (96) 3225 - 5924 / 98137.3017 / 98806.5696

End. Eletrônica: dimivigilancia@gmail.com



Para que seja utilizado, no máximo, o texto da lei 8666/93, para exigência da qualificação técnica:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

É imperioso ressaltar que a manutenção do instrumento convocatório impugnado viola os princípios basilares de todo certame, e cuja importância foi ressaltada no artigo 3º da Lei de Licitações.

E, para efeito de habilitação fiscal, a exigência da certidão de tributos municipais da sede das interessadas.

Por todo o exposto, pede sejam acolhidas as suas razões, ora trazidas para que esta douta autoridade proceda a retificação das cláusulas editalícia combatida.

Destarte, é inquestionável que se proceda a devida correção do edital, suprimindo as irregularidades mencionadas no presente pedido e sejam formulados no máximo aos exatos termos da lei.

Ainda assim, caso não seja acatado o pedido ora formulado, requer seja o mesmo recebido em caráter de **impugnação**, nos termos do artigo 41, da Lei 8666/93.

D I M I V I G

VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA-ME

Rua Eliezer Levy nº152-A CEP: 68908-183 CNPJ: 22.236.185/0001-70

Fones: +55 (96) 3225 - 5924 / 98137.3017 / 98806.5696

End. Eletrônica: dimivigilancia@gmail.com



Finalmente, a impugnante espera que a Administração receba a impugnação ao edital como contribuição para o aprimoramento do procedimento administrativo, já que tal mister é obrigação não só dos eventuais ocupantes de cargos e funções públicas como também de todos os administrados.

São estes os termos em que, aguarda deferimento.

Macapá/AP, 28 de agosto de 2019.


Alcileia Silva de Matos
CPF 066.946.092-70
Sócia Administradora